



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

REPRESENTAÇÃO nº 1030-26.2014.6.27.0000

PROCEDÊNCIA: PALMAS - TO

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO A MUDANÇA QUE A GENTE VE (PRB / PP / PDT / PTB / PSL / PSC / PR / PPS / DEM / PRTB / PHS / PTC / PSB / PRP / PSDB / PEN / SD)

ADVOGADO: LEANDRO MANZANO SORROCHE

ADVOGADO: DANIEL THOMA ISOMURA e Outros

ADVOGADA: LARISSA DUZZIONI

REPRESENTANTE: SANDOVAL LOBO CARDOSO

ADVOGADO: LEANDRO MANZANO SORROCHE

ADVOGADO: DANIEL THOMA ISOMURA e Outros

ADVOGADA: LARISSA DUZZIONI

REPRESENTADO: COLIGAÇÃO A EXPERIENCIA FAZ A MUDANÇA (PMDB / PT / PSD / PV)

ADVOGADO: SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA

ADVOGADO: ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA e Outros

REPRESENTADO: MARCELO DE CARVALHO MIRANDA, CANDIDATO A GOVERNADOR

ADVOGADO: SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA

ADVOGADO: VICTOR PEIXOTO DO NASCIMENTO

ADVOGADO: LEANDRO FINELLI

ADVOGADO: SÉRGIO RODRIGO DO VALE e Outros

RELATOR: Desembargador EURIPEDES LAMOUNIER

I - RELATÓRIO

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO (DIREITO DE RESPOSTA)**, com pedido de liminar, formulada pela **COLIGAÇÃO "A MUDANÇA QUE AGENTE VÊ"** e **SANDOVAL LOBO CARDOSO** em face da **COLIGAÇÃO A EXPERIÊNCIA FAZ A MUDANÇA"** e **MARCELO DE CARVALHO MIRANDA**, com fundamento no art. 58 da Lei nº 9.504/97.

Aduzem os representantes que a propaganda divulgada pela "Coligação a Experiência Faz a Mudança" e Marcelo de Carvalho Miranda, "utilizaram em seu programa eleitoral (bloco) do dia 25/08/2014, no período noturno, na televisão, mensagens com nítido caráter difamatório, injurioso e com afirmações absolutamente inverídicas, isso com o escopo de conceituar negativamente o segundo Representante perante o eleitorado do Estado do Tocantins."

Assevera que a "Com os jogos de palavras, os Representados proferiram mensagens inverídicas, atribuindo, portanto, fato ofensivo à honra (difamação) e a reputação do segundo Representante, bem como ofender lhe a dignidade e o decoro (injúria)."

Aduz que "(...) de forma peremptória, que o segundo Representante foi



eleito devido a uma “armação política”. Ademais, concluem afirmando que não se pode permitir que o Governo do Estado do Tocantins seja fruto de golpes políticos.

Alega que o apresentador que aparece nas imagens até pouco tempo apresentava telejornais, na maior emissora de Televisão do Estado do Tocantins (TV ANHANGUERA), e da forma em que foi apresentada a propaganda inevitavelmente confundiu o eleitorado, vez que criou ambiente semelhante a de um telejornalismo, ou seja, os representados utilizaram de trucagens, montagens, o que é expressamente vedado na legislação, nos termos do art. 45, inciso II, da Lei 9.504/97.

Cita legislação e jurisprudência que entende amparar seus argumentos, concluindo que a propaganda falta com a verdade, distorcem fatos, lhe ofendem em sua honra, as instituições, e por isso devem ser compelidos a promover a reparação na forma que a lei determina.

Sustenta a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora, razão por que requer seja determinado “aos representados que se abstenham de veicular, em sua propaganda eleitoral, as afirmações acima mencionadas, bem como a utilização dos mesmos meios de imagens com recursos de trucagens e montagens,” na forma do art. 45, II da Lei 9.504/97.

Requer a notificação dos representados para, querendo, no prazo estabelecido em lei, apresentar defesa.

Por fim, requer seja deferido o direito de resposta nos termos da Lei.

Com a inicial veio DVD contendo a gravação do Programa Eleitoral em BLOCO questionado, **referente ao horário político divulgado à noite**, do dia 25/08/2014, bem como sua degravação no corpo da inicial (fls. 3 e 14).

A medida liminar foi indeferida (21/24).

Regularmente notificados (fls. 25), os representados apresentaram a resposta conjunta de fls. 28/38, onde sustentam, em preliminar, a ausência de pressuposto de constituição válido e regular do processo, pois não foi acostado com a exordial a degravação da suposta ofensa em duas vias, a fim de acompanhar a contrafé, pugnando pela extinção da representação.

No mérito, alegam que a propaganda não traz em seu bojo qualquer conotação ofensiva aos representantes, nem afirmação sabidamente inverídica, pois “A propaganda combatida não traz em seu bojo qualquer conotação ofensiva ao candidato ora Representante, em uma simples análise dos autos, aponta críticas quanto à administração exercida pelo mesmo e fatos verdadeiros, notórios e de conhecimento público no Estado, inclusive objetos de várias reportagens pelas televisões locais do Estado, as quais a legislação eleitoral não margeia o deferimento do direito de resposta entendimento esposado pela Corte.”



Diz que, efetivamente, a “A manifestação apontada pelos Representantes não são caluniosas porque caracterizam, sequer em tese, qualquer tipo penal; não são injuriosas porquanto não ofendem a honra subjetiva do Representante; e não são sabidamente inverídicas, pois apesar de os Representantes tentarem afirmar o contrário do que foi disposto na propaganda tida como irregular, o fato é notoriamente verídico.”

Defende que os fatos narrados na propaganda eleitoral são notórios e tiveram ampla divulgação pela mídia estadual através dos meios de comunicação dispostos no Estado do Tocantins e outros meios de comunicação, trazendo em seu favor trecho da decisão que negou a liminar, e argumenta que “é importante que o eleitor tenha consciência a respeito de como age cada candidato no caso concreto.”

Razão disso requer o acolhimento da preliminar aventada, ou, a improcedência da representação, ante a inexistência de ilícito eleitoral capaz de ensejar o direito de resposta.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela procedência dos pedidos de suspensão da propaganda irregular e concessão do direito de resposta.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Ausência de Pressuposto de Constituição Válido e Regular do Processo

Sem razão os representados.

A não juntada da degravação em 2 (duas) vias que deveria acompanhar a contra-fé não trouxe prejuízo à defesa da representada, pois o teor da defesa impugna, especificamente, todos os pontos levantados pela representante, fato que revela conhecer a parte ré do inteiro teor da representação.

Há se atentar a finalidade da degravação. Esta serve unicamente para levar ao conhecimento da representada o conteúdo do programa questionado. Se, portanto, a defesa contraria todos os pontos da demanda, como ocorreu no caso vertente, não se pode negar seguimento ao feito, porquanto alcançada sua finalidade.

De qualquer forma, junto com a inicial veio a transcrição de todo texto impugnado, além de mídia contendo a propaganda impugnada, ao contrário do que alega a parte representada. Com isso eventual dúvida poderia ser suprida sem muita dificuldade.

Não obstante a exigência legal, a representada não teve dificuldade para fazer sua defesa. À luz do princípio da instrumentalidade das formas, não subsiste razão para acolhimento da preliminar, com a consequente extinção do feito sem resolução do

resolução do mérito.

De mais a mais, o encaminhamento dado nesta decisão de mérito reforça a ausência de prejuízo frente à inobservância da formalidade.

Razão disso, também rejeito a preliminar.

3. Mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo mais preliminares a serem enfrentadas, passo a análise do mérito.

Por ocasião da análise do pedido liminar situei a matéria da seguinte maneira:

"Como é cediço, a concessão de medida liminar subordina-se à demonstração da existência da fumaça do bom direito (*fumus boni juris*) e do perigo da demora (*periculum in mora*), de forma a evidenciar prejuízo irreparável ao representante acaso concedido provimento judicial tardio. Assim, mister que o julgador, na análise do pedido, faça um juízo mínimo de delibação a respeito das questões jurídicas presentes no pedido principal.

Segundo os representantes a "**COLIGAÇÃO A EXPERIÊNCIA FAZ A MUDANÇA**", inseriu no seu horário destinado a propaganda eleitoral gratuita da TELEVISÃO do dia 25/08/201, no horário do bloco da NOITE, destinados ao candidato **MARCELO DE CARVALHO MIRANDA**, material publicitário com afirmações absolutamente inverídicas que atentam contra a honra dos reclamantes, com mensagens injuriosas e difamantes.

Transcrevo na íntegra o trecho da propaganda ora impugnada:

"DECUPAGEM PARTE DO PROGRAMA MARCELO MIRANDA - 25/08 - NOITE - **AOS 1'14" DE GRAVAÇÃO**

OFF APRESENTADOR ROGÉRIO SILVA: NOS ÚLTIMOS 16 ANOS TIVE A OPORTUNIDADE DE ACOMPANHAR DE PERTO CADA UMA DAS GESTÕES QUE SE SUCEDERAM A FRENTE DO GOVERNO DO TOCANTINS. PRESENCIEI MOMENTOS DE MUITO OTIMISMO, FUI TESTEMUNHA DE INICIATIVAS IMPORTANTES, MAS TAMBÉM VI E MOSTREI MUITOS ERROS E TROPEÇOS. E É POR CONTA DISSO QUE EU POSSO AFIRMAR, O TOCANTINS NÃO MERECE UMA HISTÓRIA DA FORMA COMO ELA ESTÁ SENDO ESCRITA AGORA. DESDE OS PRIMEIROS ANOS DO GOVERNO LULA, O BRASIL E O TOCANTINS VIVERAM MOMENTOS DE UM ENORME INTUSIASMO. QUANTA GENTE VEIO PRA CÁ E SE JUNTOU AO NOSSO POVO APOSTANDO QUE AQUI

PODERIA CONTRUIR UMA VIDA MELHOR. E VEIO A NORTE SUL, OS PROGRAMAS DE MORADIAB POPULAR E TANTOS PROJETOS QUE FIZERAM DO TOCANTINS REFERÊNCIA NACIONAL, COM INDICADORES DE CRESCIMENTO COMPARADOS COM A CHINA. É ESSE TEMPO QUE A NOSSA GENTE QUER DE VOLTA E SÃO ESSAS OPORTUNIDADES QUE A GENTE NÃO PODE MAIS PERDER. HOJE O TOCANTINS ESTÁ PARALISADO, OS INVESTIMENTOS PROMETIDOS NUNCA CHEGARAM, PROMESSAS REPETIDAS FORAM TODAS ESQUECIDAS E QUEM PAGA A CONTA SOMOS NÓS. A BRINCADEIRA DE GOVERNAR ESTÁ CUSTANDO CARO E NAS RUAS O POVO SEM PERSPECTIVA. A SAÚDE EM ESTADO DE CALAMIDADE, A VIOLÊNCIA TOMANDO CONTA DAS RUAS, OS JOVENS SE PERDENDO COM AS DROGAS E NOSSAS CRIANÇAS SEM GARANTIA DE UM FUTURO MELHOR. **ESTAMOS EM ÉPOCA DE ELEIÇÕES E O CANDIDATO A GOVERNADOR DESSE GRUPO QUE TROUXE O ESTADO ATÉ ESSA SITUAÇÃO, ELEITO NÃO PELO POVO, MAS FRUTO DE UMA ARMAÇÃO POLÍTICA, SE CANDIDATA À REELEIÇÃO, DEIXANDO MUITAS DÚVIDAS NA CABEÇA DO TOCANTINENSE. OLHA, NESSE GRUPO QUE SE SENTE DONO DO TOCANTINS, MOTIVO PARA DESCONFIANÇA NÃO FALTA. CHEGA NÉ? NÃO SE DEIXE ENGANAR, O FUTURO DO NOSSO TOCANTINS, QUEM DECIDE SOMOS NÓS, NÃO PODEMOS PERMITIR MAIS UMA VEZ QUE O GOVERNO DO NOSSO ESTADO, SEJA FRUTO DE GOLPES POLÍTICOS,. É HORA DE FAZER UMA GRANDE MUDANÇA, MUDAR COM QUEM VOCÊ JÁ CONHECE. NO DIA 5 DE OUTUBRO, O MEU VOTO É QUE MANDA, O SEU VOTO É QUE MANDA. ESTE ESTADO NÃO É DE UNS E NEM DE OUTROS, O TOCANTINS QUE QUEREMOS É DE TODOS NÓS" (Destaquei)**

A respeito do exercício de direito de resposta, no horário eleitoral gratuito, a Lei nº 9.504/97 dispõe em seu art. 58, verbis:

"Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social."

CONEGLIAN, citando a Enciclopédia Saraiva de Direito, averba que direito de resposta é o: "Direito que tem toda pessoa acusada ou ofendida em publicação feita em jornal ou periódico ou em transmissão de radiodifusão, ou a respeito da qual os meios de informação e divulgação veicularem fato inverídico ou errôneo, de dar a devida resposta ou ratificar a informação, a qual, espontaneamente ou por determinação judicial, deverá ser publicada pelo mesmo veículo e gratuitamente."¹

¹ CONEGLIAN, Olivar. Propaganda Eleitoral. Curitiba:Juruá, 2004, p. 219.



No mesmo sentido, extrai-se do Dicionário jurídico, de Maria Helena Diniz, que o "Direito de resposta é o concedido àquele contra quem foi publicado algo inverídico, em periódico, jornal ou em transmissão de radiodifusão, de dar, no mesmo veículo e gratuitamente, a resposta devida, retificando a informação, rebatendo as críticas ou as falsas notícias"².

Pelo art. 58 da Lei nº 9.504/97, o que importa é garantir ao ofendido a possibilidade do desagravo, seja qual for o veículo de que se valeu o ofensor para alcançar o chamado grande público. Assim, o direito de resposta busca resguardar a informação inverídica ou errônea de outrem.

Vislumbro que na propaganda em exame não há indicação em seu texto de calúnia, difamação ou injúria, ainda que de forma indireta, contra o representante.

Por outro lado, nessa fase de cognição sumária, não me convenci da existência de afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa, ou sabidamente inverídica.

Razão disso, **INDEFIRO** a liminar.

(...)"

Releva destacar o entendimento do TSE, no sentido de que mera crítica eleitoral, mesmo as mais veementes, desde que não descambe para ofensas pessoais, faz parte do jogo eleitoral e não enseja direito de resposta:

AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA SEGUIMENTO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO GRATUITO. ALEGAÇÕES. CRÍTICAS. DESEMPENHO. GOVERNADOR. AUSÊNCIA HIPÓTESE ART. 58 DA LEI Nº 9.504/97.

NÃO-OCORRÊNCIA DE OFENSA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS.

- As críticas apresentadas em programa eleitoral gratuito, buscando a responsabilização dos governantes pela má condução das atividades de governo, consubstanciam típico discurso de oposição, não se enquadrando nas hipóteses do art. 58 da Lei nº 9.504/97.

- Em sede de recurso especial, é vedado o reexame de provas. A reavaliação não pode confundir-se com um novo contraditório. Pressupõe tenha havido contrariedade a um princípio ou a uma regra jurídica no campo probatório.

- Nega-se provimento ao agravo regimental quando não infirmados os fundamentos do decisum impugnado.

² In: DINIZ, Maria Helena. Dicionário jurídico. São Paulo: Saraiva, 1998. v. 2, p. 158.

- Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 26780, Acórdão de 26/09/2006, Relator(a) Min. JOSÉ GERARDO GROSSI, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 26/09/2006)

Recurso especial. Direito de resposta, Inserção. Rádio. Degradação (art. 45, II, Lei nº 9.504/97. Não ocorrência.

Já está assentado nesta corte que a que a crítica aos homens públicos, por suas desvirtudes, seus equívocos e falta de cumprimento de promessas eleitorais sobre projetos -, ainda que dura, severa ou amarga, não enseja direito de resposta.

Recurso especial a que se dá provimento.

(...)

(Respe nº 20.480, Acórdão de 26.9.2002, Relator Min. LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 27/09/2002).

Mantenho o mesmo entendimento.

III - DECISÃO

Ante o exposto, desacolhendo do parecer ministerial **JULGO IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem verba honorária.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

Palmas/TO, 3 de setembro de 2014.


Desembargador **EURÍPEDES LAMOUNIER**
Relator

Publicado no **PLACARD** do TRE-TO
em 31/9/2014, às 14 hs 59 min
Seção de Editoração e Publicações

